

**Licitação na Modalidade Pregão
Eletrônico – Obrigatoriedade de inscrição
no Conselho de Química – Cumprimento
de decisão judicial acerca do julgamento
do mérito recursal**

Tratam os autos de análise acerca dos Recursos interpostos pelas licitantes **J. L. CARNEIRO COMÉRCIO ATACADISTA DE GASES – EIRELI e OXINORTE OXIGÊNIO DO NORTE LTDA.**, tratando, basicamente, da mesma matéria.

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

É entendimento do Tribunal de Contas da União que, quando da apresentação de Recurso, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU)

A sucumbência implica no fato do Recorrente ter sido vencido no certame, portanto apenas quem não logrou êxito no processo licitatório é que atende a este pressuposto. Exemplificando, não pode o licitante recorrer da decisão que o considerou habilitado. A tempestividade significa realizar o recurso dentro do prazo estabelecido em lei/edital.

O pressuposto recursal de motivação é a indicação, pelo Recorrente, do ponto que, em seu entendimento, merece reforma. A legitimidade é a aferição, pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio, acerca da regularidade de representação processual de



quem assinou a peça recursal, se o signatário detem poderes para tanto. O interesse recursal acaba por se confundir, em certa proporção com a sucumbência, com a diferença que este deve ser analisado à luz do binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver meio diverso para modificação da decisão e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que a está sendo questionada.

Em que pese entendimento de que inexistiu sucumbência em razão da inexistência de inabilitação com relação ao item 9.2.3.7.1 do Edital, faz-se nova decisão acerca do mérito recursal nesse ponto.

2. DO MÉRITO RECURSAL

No que concerne à apresentação de balanço patrimonial sem o registro na Junta Comercial do Estado do Pará, verifica-se que a própria licitante vencedora, em suas contrarrazões, comprovou a inscrição do Balanço na JUCEPA com simples demonstração de acesso ao sítio da referida Autarquia.

De outra ponta, em regra, a ausência de inscrição do balanço patrimonial também não é causa para inabilitação de qualquer licitante, tal qual preceitua a Resolução nº 14.709/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA):

1. A qualificação econômico-financeira é comprovada com a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, nos termos da Lei nº. 8.666/93.
2. O Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário, nos termos do §, do art.1.184 do Código Civil Brasileiro, ao que se tem como descabida a exigência de edital, que imponha, como única forma-de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Desta forma, inobstante a alegação de inexistência de registro do balanço



apresentada pelas Recorrentes, tem-se que tal fato, caso tivesse ocorrido, não significaria a inabilitação da licitante vencedora.

No que tange à alegada ausência da apresentação de certidão do responsável técnico, tem-se que a licitante vencedora apresentou tal documento, o que foi considerado pelo Pregoeiro para a declarar habilitada, razão pela qual não se vetifica qualquer razão no alegado em recurso.

Em relação à alegada ausência de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa), emitida pela ANVISA, esta pode ser substituída por declaração do fabricante, o que ocorreu no presente caso, posto que a licitante vencedora realiza a comercialização dos gases fabricados pela empresa White Martins.

Os documentos que estão nos autos revelam tais fatos. Há tanto a AFE da White Martins, quanto a da OESTE GÁS, empresa sediada em Santarém (PA), e que, por sua vez, autorizou a empresa Distribuidora Brasil Norte a comercializar os produtos por ela – Oeste Gás – vendidos, na cidade de Altamira (PA), o que culminou com a sua habilitação no certame.

Quanto à alegada ausência de certidão do profissional responsável técnico, verificou-se que o documento foi regularmente apresentado, motivo pelo qual não há que se falar em inabilitação por esse motivo. Da mesma forma, os Tribunais de Contas já pacificaram o entendimento de que certidões de regularidade desse tipo não podem ser incluídos como documentos de habilitação:

A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida. Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação



do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. (Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)

EM RAZÃO DO ACIMA EXPOSTO CONHEÇO DOS RECURSOS APRESENTADOS PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS IMPROVIDOS.

Altamira (PA), 08 de fevereiro de 2022.

TATIANA DE SOUZA
NASCIMENTO
GALVAO:6706990825
3

Assinado de forma digital por
TATIANA DE SOUZA NASCIMENTO
GALVAO:67069908253
Dados: 2022.02.08 16:31:03 -03'00'

Tatiana de Souza Nascimento Galvão
Secretária Municipal de Saúde

